

ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br

Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões

Sr. Felisberto dos Santos Ferreira

MD Prefeito Municipal de Santo Antônio das Missões

Luiz Felipe o presente por não a ter de serviços que afete a estrutura do e a parte par-pessoal

Carlos Suarez Vaz
Engenheiro - CREA 39563
Prefeitura Municipal
Santo Antônio das Missões

Pregão Presencial 028/2023

A empresa **ETRÊS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.994.478/0001-60, sediada na Avenida Duque de Caxias, nº 182, Fragata, Pelotas/RS, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 028/2023**, com fulcro na Lei 10.520/2002, bem como no art. 41 §1º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

1. RELATÓRIO:

O presente ato visa impugnar o edital do processo licitatório de nº 028/2023, destinado a contratação de empresa para revitalização da parte frontal do Centro Administrativo.

Dos documentos requisitados para tornar válida a participação das empresas no certame, restou baldo o requisito de comprovação de cadastro de Pessoa Jurídica junto ao

ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br

2. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei

10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93, não prevê o prazo para impugnação do

2. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, não prevê o prazo para impugnação do mesmo. Assim, eventuais alegações impugnatórias devem ser enviadas em **até 02 dias úteis** antes da sessão, em consonância Lei do Pregão - em aplicação subsidiária do art. 41 da Lei de Licitações, que prevê, em seu §1º a possibilidade de Impugnação ao edital.

O mesmo §1º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar** e **respondera** impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Trata-se de uma **obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.**

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas **em sede de impugnação**. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos regidos pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei nº. 8.666/1.993).

(grifamos)

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podemos olvidar dos Princípios Norteadores da Licitação que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como capacitação técnica, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, Competitividade esupremacia do interesse público, entre outros.

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao Princípio da Legalidade impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento com vistas a impugnar o referido edital em razão das irregularidades

relativas a **capacitação técnica** das empresas que, eventualmente, participarão da disputa, conforme passamos a discorrer.

4. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro raramente desampara ou, sequer, deixa de prever alguma situação rotineira. Sabe-se que tudo pode às pessoas físicas e jurídicas resguardadas pelo direito privado, exceto aquilo que a lei veda. Por outro lado, o poder público, representado por pessoas jurídicas de direito público devem agir estritamente dentro das quatro linhas da legislação. Amparado no Princípio da Legalidade, e no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

No caso em tela, o serviço descrito no objeto é, indiscutivelmente, fiscalizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Logo, trata-se de uma **obrigação** da empresa que irá prestar o serviço o registro perante o órgão fiscalizador.

Por outro lado, **não se trata de uma faculdade da Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões exigir (ou não) o registro das empresas no CREA** como condição de Habilitação, mas sim **um dever legal da Administração licitante e futura Contratante**.

Ademais, a Lei 8.666/1993 versa no artigo 30, inciso I, sobre a obrigatoriedade da documentação relativa à qualificação técnica, sendo registro ou inscrição na entidade profissional, portanto, condição para participação no certame.

Veja, Excelência, há uma questão lógica sem necessidade de muito alcance para compreensão: se a lei requisita à empresa licitante o registro junto à entidade para participação no processo, concomitantemente requisita ao órgão licitante a fiscalização desta imposição.

O Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU pacificou a discussão. No caso análogo apresentado a seguir, **por duas vezes o TCU teve o mesmo entendimento**. Veja a ementa do Acórdão nº 2069/2021, representação contra o acórdão nº 2384/2020, improvidente.

ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CIÊNCIA. O ART. 37, INCISO XXI, DA CF É APLICÁVEL, INDISTINTAMENTE, AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. (Plenário do Tribunal de Contas da União, julgado em 01/09/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No caso acima, composto no exímio relatório do Ministro Walton Alencar Rodrigues estão elencadas variadas razões para a exigência do registro do CREA nos editais licitatórios, uma vez que não torna oneroso aos licitantes e não afeta o caráter concorrente. Além de, evidentemente, ser uma questão gramatical da legislação. Não se faz necessário ser um notório hermeneuta para essa compreensão.

Embora a decisão seja de plenário de órgão fiscalizador federal e a orientação tenha sido direcionada às entidades do Executivo Federal, pelo Princípio da Simetria, Estados e Municípios devem respeitar o Acórdão.

Neste sentido, a reforma do instrumento convocatório é medida que se **impõe** a esta Prefeitura Municipal.

5. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requeremos à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões que julgue procedente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 028/2023**, para:

a) **INCLUSÃO**, para fins de requisito de Habilitação Técnica das empresas, da exigência de comprovação do **Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, bem como comprovação de registro do profissional Engenheiro Civil.

b) Em caso de improvimento do pedido, sendo este necessário para o decorrer do processo de maneira legal, impessoal, moral, pública e eficaz, deixo esta Administração, desde já, intimada de que os autos serão remetidos ao CREA-RS como forma de denúncia, bem como ao Tribunal

ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br

de Contas do Estado para análise de mérito e responsabilização dos agentes públicos, como forma de Representação, nos termos do **art.113, §1º da Lei 8.666/93.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Pelotas/RS, 30 de junho de 2023.

LEANDRO
SOUZA
SABBADO:
91908850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA
SABBADO:91908850078
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRATICA
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Presencial,
OU=14611562000100, CN=LEANDRO SOUZA
SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.06.30 16:51:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

PEDRO
COELY
SILVEIRA:
03750001006

Assinado digitalmente por PEDRO COELY
SILVEIRA:03750001006
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL,
OU=Presencial, OU=14911562000100,
CN=PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2023.06.30 16:52:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Leandro Souza Sabbado

Procurador

CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira

Assessor Jurídico

OAB/RS 127.995

ETRÊS
ENGENHARIA

ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ETRÊS ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº **06.994.478/0001-60**, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 182, Bairro Fragata, Município de Pelotas/RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Sandro Peglow Quevedo, Brasileiro, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1073851857 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF nº 980.389.070-00.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Gerente Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas - RS.

MAURICIO ULGUIM DE CASTRO, Brasileiro, Solteiro, natural de Piratini - RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 7712112 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 020.647.120-38, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt, nº 778, Casa 1, Bairro Sítio Floresta, CEP 96.070-157, Município de Pelotas - RS.

HEITOR AZAMBUJA MUNHOS, Brasileiro, Solteiro, natural de Bagé-RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 3121035772 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 031.684.120-07, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 2000, apto Nº F 107, Bairro Centro, CEP: 96.075-810 Município de Pelotas - RS.

BEATRIZ CABREIRA DIAS, Brasileira, Solteira, natural de Santa de Vitória do Palmar - RS, Assistente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade nº 1074377768 expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF nº 001.824.470-06, residente e domiciliada na Rua Blau Nunes, nº 282, Apto 112, Bloco 3, Bairro Areal, CEP 96.077-560, Município de Pelotas - RS.

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br



ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas/RS, 14 de dezembro de 2021.

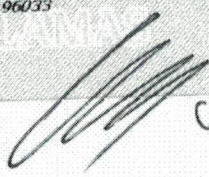

Alex Sandro Peglow Quevedo
Empresário
RG: 1073851857
CPF: 980.389.070-00

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS/RS
Rua Félix da Cunha, 613/A - Fone: 08006022523 / (53) 3222.2523
NEY DO AMARAL LAMAS JÚNIOR - Tabelião - www.tabelionatolamas.com.br

Reconheço AUTENTICA a firma de Alex Sandro Peglow Quevedo que assina por Etrês Engenharia Ltda. Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Pelotas, 15 de dezembro de 2021 - 11:30:42
Emol: R\$ 7,80 + Selo digital: R\$ 1,40
0423.01.1400003.96033



VÁLIDO SEM EMENDAS OU RASURAS


Caio Fregues Moreira
2º Tabelionato-Pelotas
Escrivente Autorizado

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



RS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2213721290



NOME
PEDRO COELY SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1097088874 SSP/DI RS

CPF
037.500.010-06

DATA NASCIMENTO
29/11/1996

FILIAÇÃO
ARTUR SILVEIRA
GISELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06503491556

VALIDADE
15/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
13/11/2015

OBSERVAÇÕES

Pedro Coely Silveira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
15/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85938617198
RS245760644

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO



RS

NOME
LEANDRO SOUZA SABBADO



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
5065831981 SSP/DI RS

CPF
919.088.500-78

DATA NASCIMENTO
11/04/1978

FILIAÇÃO
JAYME ANGELO RAMOS SABBADO
MARIA DA GRACA SOUZA SABBAD
O

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02961254087

VALIDADE
21/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
30/07/2003

OBSERVAÇÕES

Sabbado

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PELOTAS, RS

DATA EMISSÃO
22/08/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05378984004
RS210732563

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN
CONTRAN

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1686426152

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN